



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011247-18.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada PRISCILA BONFIM RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49397

Embargos de Declaração nº 1011247-18.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo - 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Priscila Bonfim Rodrigues (Justiça Gratuita)

RECURSO – Embargos de declaração – Inexiste omissão do julgado embargado nem mesmo premissa equivocada em relação à alegação de incidência da taxa Selic como fator único de correção monetária e juros moratórios, mas sim dedução de questão nova – Consoante precedentes do Eg. STJ: (a) não é possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal, ante o princípio da preclusão consumativa; (b) a falta de manifestação do Tribunal, em sede de embargos de declaração, acerca de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão; e (c) o Tribunal não é obrigado a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois parte não objetiva corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do tribunal – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 167/190, ingressou a parte ré com embargos de declaração, sustentando que: (a) “ao passo que o recurso da parte autora foi provido, verifica-se que não houve a aplicação da Lei n. 14.905/24, restando portanto, o Acórdão omissor neste ponto”; (b) “Transparece da simples leitura do Julgado, ora embargado, ter-se passado ao largo da necessária observância dos índices legais decorrentes da literal dicção do art. 406 do Código Civil de 2002, que considerava, até o advento da recente Lei 14.905/24, naquilo que concerne aos critérios aplicáveis tanto à correção monetária, como aos juros moratórios, a adoção exclusiva da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme, de muito já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça”; (c) “para o caso concretamente considerado, a correção monetária, a teor do parágrafo único do artigo 389, com a redação que agora lhe empresta a Lei 14.905/2024, por não serem

contratuais, nem decorrerem de lei, cuja aplicação está sob o foco direto de lei especial explícita sobre o tema, terá imperativa implementação com base no IPCA”.

É o relatório.

Inexiste omissão do julgado embargado nem mesmo premissa equivocada em relação à alegação de incidência da taxa Selic como fator único de correção monetária e juros moratórios, mas sim dedução de questão nova.

Isto porque a questão do termo inicial de incidência dos juros de mora (a) foi, efetivamente, decidida pela r. sentença; (b) mas não foi objeto dos apelos oferecidos, ou seja, não foram impugnadas no momento oportuno.

Conforme expressamente consignado do julgado embargado: “3. A apelação devolve ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015. Outras questões não atacadas por recursos oferecidos contra a r. sentença recorrida, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram”.

Consoante precedentes do Eg. STJ: **(a)** não é possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal, ante o princípio da preclusão consumativa; **(b)** a falta de manifestação do Tribunal, em sede de embargos de declaração, acerca de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão; e **(c)** o Tribunal não é obrigado a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois parte não objetiva corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do tribunal.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CRAM DOWN. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Não se há falar em decisão surpresa se o acórdão limita-se a transcrever trecho da decisão constante do andamento processual. **3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.** 4. Não cabe recurso especial em que é apontado dispositivo legal que não tem comando normativo suficiente para amparar a tese trazida à análise. 5. Na hipótese, não se mostra possível, nesta instância especial, a aplicação do cram down. 6. A teoria do fato consumado, além de se ser reservada

para situações excepcionais, não pode ser aplicada para declarar-se o encerramento da recuperação quando há dúvida acerca do cumprimento do plano de soerguimento. 7. Embargos de declaração rejeitados” (STJ-3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1626184/MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/09/2021, DJe 17/09/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 2 - **É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.** 3 - Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial rejeitados.” (STJ-3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1417787/AL, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09/05/2017, DJe 23/05/2017, o destaque não consta do original); **(c)** “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia. **No presente caso, apesar de alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, verifico que o ponto referente a acareação das testemunhas não foi devolvido ao Tribunal na apelação, de modo que a invocação de tal matéria somente em sede de embargos de declaração configurou inovação recursal.** 2. A matéria referente a suposta violação do art. 418, inciso II, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. As conclusões firmadas no acórdão a respeito do reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente pelo evento danoso acometido à recorrida e do afastamento da tese de culpa exclusiva desta, foram fundamentadas com base na análise fático-probatória da causa, o que afasta o conhecimento do apelo extremo, conforme Súmula 7/STJ. 4. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos não destoia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que também incide o óbice da Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do apelo extremo. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 726520/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/08/2015, DJe 02/09/2015, o destaque não consta do original); **(d)** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONFIGURADORES DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO

TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANÁLISE DESSES MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS, NESTA SEDE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NO MÉRITO, A CONVICÇÃO FIRMADA QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR DEU-SE COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, EM AMBAS AS ALÍNEAS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O não pronunciamento do Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, a respeito de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão. Precedentes.** 2. A alegação de violação do art. 535, II, do CPC, com base em falta de manifestação de questão que se constata ser inovação recursal, configura argumentação deficiente. Cabível, no ponto, a dicção da Súmula 284/STF. 3. É inviável adentrar o mérito de questão reconhecida como inovação recursal, na origem, pois o prequestionamento é requisito de admissibilidade. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 4. No mérito, o Tribunal de origem, com base nos elementos informativos da lide, firmou convicção quanto à ausência de má-fé do recorrido-segurador e quanto ao dever de indenizar da seguradora. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. A incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 1335892/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 15/10/2015, DJe 09/11/2015, o destaque não consta do original); e **(e)** “AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. 1. Se o acórdão recorrido não possui nenhum dos vícios do art. 535 do CPC e os embargos de declaração são protelatórios, é cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. **O Tribunal a quo não é obrigado a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois a parte não objetiva corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do tribunal.** 3. A parte pode interpor recurso antes da publicação da decisão recorrida quando tenha efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não tenha sido intimada formalmente. 4. Tendo a decisão agravada utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para sua manutenção do julgado, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar ambos sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 283/STF. 5. É inadmissível a análise de questão federal que não foi prequestionada. 6. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 1023738/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJe 02/02/2011, o destaque não consta do original).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator